



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001337/2004-65
Recurso nº 159.519 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.055 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HOTEL MAJESTIC S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

NULIDADE. Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RETIFICAÇÃO DE DIPJ E DCTF APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Não havendo nos autos nenhum registro ou elemento que evidencie a contemporaneidade das alegadas compensações em relação aos débitos compensados, ou seja, que elas ocorreram no decorrer de 1999, a retificação das declarações em 2004 não se configura como uma mera correção de erro, mas sim como um novo procedimento, destinado a aproveitar créditos ainda não utilizados pela contribuinte.

Por outro lado, o requisito do pagamento, para efeitos de aplicação do art. 47 da Lei 9.430/1996, não pode ser suprido por procedimento de compensação, o que também afasta a alegada espontaneidade nos 20 dias após o início da fiscalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA APURAÇÃO ANUAL. A fiscalização, embora tenha partido da própria apuração realizada pela contribuinte em sua DIPJ, deixou de observar que havia saldo negativo de

IRPJ, tanto na declaração original, quanto na retificadora. A falta de recolhimento do tributo, portanto, não corresponde exatamente ao valor glosado no quadro de deduções.

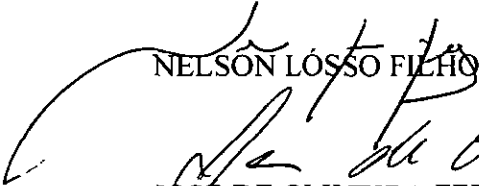
MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ART. 63 DA LEI 9.430/1996. O caso dos autos não é de lançamento de tributo com exigibilidade suspensa, com a finalidade de se evitar a decadência. O lançamento por falta de recolhimento de tributo, em condições normais, não pode estar desacompanhado da multa de ofício de 75%, por expressa disposição legal (art. 44, I, da Lei 9.430/1996).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O acolhimento das alegações sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/96), e falaria a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do poder judiciário, exclusivamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor lançado a R\$ 23.573,66, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO - Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lóssó Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, às fls. 83 a 89, no valor de R\$ 74.864,57, nele incluídos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O fundamento da autuação está descrito no Termo de Verificação, às fls. 83 e 84:

“Na declaração do imposto de renda relativa ao ano calendário de 1999, a contribuinte acima nominada indicou na linha 13/10 - Isenção e/ou Redução do imposto - a importância de R\$ 29.853,88 de forma indevida, fato que resultou em pagamento a menor do imposto.

Intimada a justificar o porquê dessa redução, respondeu que tal indicação ocorreu de forma equivocada, uma vez que o montante de R\$ 29.853,88 refere-se a valores utilizados para a redução da estimativa apurada e quitada nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio, de 1999, com utilização de crédito indicado na DIPJ do exercício de 1998, ano calendário de 1997.

Assim, diante desta constatação a empresa promoveu a retificação da declaração originalmente entregue, alterando o dado divergente e adequando as informações com o quadro que elaborou para esclarecimento da divergência.

Esclarece ainda que o crédito da DIPJ/98, no valor de R\$ 67.381,40 utilizado na compensação já se encontra devidamente reconhecido através do processo n.º 13836.000406/2001-69, onde o chefe da SAORT da DRF/Jundiaí emitiu o despacho decisório em 12/04/2002.

Por fim requer o arquivamento do procedimento instaurado, em razão das informações e providências prestadas e tomadas.

Independentemente do direito ao crédito que a empresa alega dispor, a providência por ela tomada não foi suficiente para inibir o lançamento, porquanto não estavam presentes os efeitos da espontaneidade, eis que, na época em que retificou a DIPJ/99, estava sob ação fiscal motivado pelo termo de intimação que solicitava informações a respeito do fato que resultou em pagamento a menor do imposto de renda.

Em razão do exposto, lavrei o presente termo que é parte integrante do auto de infração a ser lavrado em três vias, de igual teor e forma, sendo uma encaminhada a empresa, por via postal.”

 3

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação (fls. 92 a 102) os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 05-16.099 (fls. 121 a 126):

“1. A despeito de a impugnante ter comprovado que houve erro de preenchimento da declaração e ter retificado a DIPJ/2000, a fiscalização lavrou o presente auto de infração afirmando existir falta de pagamento e de espontaneidade, no que diz respeito à retificação da declaração feita sob ação fiscal;

2. Considerando que a declaração retificadora tem a mesma natureza da original, de acordo com a Medida Provisória n.º 1.990-26, o fato de o fisco desconsiderar as alterações efetuadas macula de nulidade o auto de infração;

3. No mérito, a contribuinte já esclareceu que o valor de R\$29.853,89 foi equivocadamente informado como “Isenção e/ou Redução do Imposto”, quando o correto seria tê-lo incluído no item “Imposto de Renda mensal pago por estimativa”, cujo montante passaria de R\$137.627,95 para a R\$167.481,84 (veja tabela a seguir);

Mês/Ano	IRPJ	Pgto anterior	Saldo a pagar	DARF	Saldo a compensar	Valor Compensado
Jan/99	46.163,33	0,00	46.163,33	32.314,33	13.849,00	13.849,00
Fev/99	70.266,10	46.163,33	24.102,77	16.871,94	7.230,83	7.230,83
Mar/99	60.945,07	70.266,10	(9.321,03)	0,00	(9.321,03)	0,00
Abr/99	91.406,99	70.266,10	21.140,89	14.798,62	6.342,27	6.342,27
Mai/99	110.504,18	91.406,99	19.097,19	16.665,40	2.431,79	2.431,79
Jun/99	116.709,12	110.504,18	6.204,94	6.204,95	(0,01)	0,00
Jul/99	144.438,76	116.709,12	27.729,64	27.729,64	0,00	0,00
Ago/99	130.561,33	144.438,76	(13.877,43)	0,00	(13.877,43)	0,00
Set/99	137.314,35	144.438,76	(7.124,41)	0,00	(7.124,41)	0,00
Out/99	142.994,52	144.438,76	(1.444,24)	0,00	(1.444,24)	0,00
Nov/99	167.481,84	144.438,76	23.043,08	23.043,07	0,01	0,00
Dez/99	161.201,61	167.481,84	(6.280,23)	0,00	(6.280,23)	0,00
Total		167.481,84		137.627,95		29.853,89

4. “Como visto, totalmente descabida a glosa da dedução a título de redução de imposto, sob o argumento de “inobservância de requisitos legais para o gozo do benefício fiscal”. De fato, a impugnante não está instalada na área da Sudene, tampouco beneficiada com a redução do imposto, conforme disposto no artigo 551 a 553 do RIR/99, dispositivos utilizados para fundamentar a autuação”;

5. O crédito tributário exigido está extinto pela compensação, a qual foi realizada nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF n.º 73/97, utilizando o

[Assinatura] 4

direito creditório reconhecido no processo n.º 13836.000406/2001-09;

6. Nos termos do artigo 138 do CTN e do artigo 47 da Lei n.º 9.430/96, que estendeu os efeitos da espontaneidade aos primeiros vinte dias do curso da ação fiscal, não há que se falar, no presente caso, em aplicação de qualquer responsabilidade ou penalidade à Impugnante, razão pela qual a multa aplicada deve ser afastada de pronto;

7. A multa e os juros de mora são indevidos, tanto por razões de fato, como por desrespeito ao primado da legalidade."

Como já mencionado, a DRJ em Campinas/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

**ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO X
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.
ADMISSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS
PROBATÓRIOS.**

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a afastar lançamento de crédito Tributário, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Improcedente a compensação que vincula ao débito Tributário devido à Fazenda créditos que já foram restituídos à contribuinte.

Lançamento Procedente"

O voto que orientou a decisão da Delegacia de Julgamento apresenta o seguinte fundamento:

"No caso em questão, relacionado a créditos e a débitos de mesma natureza, a compensação para ser válida e poder ser oposta ao fisco deve estar expressamente registrada na contabilidade da contribuinte e informada na declaração correspondente (DCTF).



Compulsando os autos, entretanto, verifica-se a inexistência de qualquer documento da contribuinte materializando a compensação do saldo credor do ano calendário de 1997 com as estimativas de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1999, antes do início da ação fiscal. Pelo contrário, conforme extratos de fls. 117/118 - referentes às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) originais do 1º e 2º trimestres de 1999-, a contribuinte somente informou a parcela das estimativas correspondentes aos valores recolhidos por intermédio de DARF (fls. 56/58), deixando a diferença, supostamente compensada, fora da declaração, evitando inclusive, ao agir desta forma, a inscrição de tais importâncias em dívida ativa.

Somente pelo o que foi até aqui exposto, já caberia prestigiar a ação do fisco, haja vista estar a declaração retificadora entregue pela impugnante desacompanhada da comprovação do erro que procura corrigir, o que a torna inadmissível, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional, como também inadequada foi a dedução feita na declaração original a título de "Isenção e/ou Redução do Imposto", cujo valor não encontra respaldo, seja em outras fichas da DIPJ/2000, seja na legislação que regula a concessão de benefícios fiscais.

Mas além disso, as alegações da contribuinte encontram outro obstáculo intransponível - o pedido de restituição do saldo credor apurado no ano calendário de 1997, no total de R\$67.381,40 (fl. 47). Ora, se parte desse montante já tivesse sido utilizado na compensação de estimativas do ano de 1999, não poderia a recorrente ter solicitado a repetição de indébito de todo o saldo negativo (fl. 119/120), conforme fez em 08/10/2001. O referido pedido, deferido pela DRF/Jundiaí, acaba por infirmar a defesa da autuada. Primeiro, por contradizer a existência da compensação no momento da entrega da declaração original. Segundo, por conta da impossibilidade da alegada compensação das estimativas de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1999 com o citado direito creditório, visto o saldo credor ter lhe sido restituído.

Conclui-se assim que tanto a dedução efetuada na declaração original, como a pretendida na retificadora não aceita, não possuem, no mérito, fundamento, razão pela qual cumpre prestigiar o lançamento efetuado."

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 25/04/2007, a contribuinte apresentou em 25/05/2007 o recurso voluntário de fls.132 a 147, com os seguintes argumentos em sede de preliminar:

- o auto de infração está eivado de nulidade, por estar fundamentado em declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999 já retificada, tendo sido desconsiderada a nova declaração apresentada pela Recorrente antes mesmo da constituição do crédito tributário;

[Assinatura]

- nos termos do art. 147 do CTN, a retificação por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;

- a iniciativa da Recorrente em retificar sua DIPJ teve como único propósito a correção do erro no seu preenchimento, mais especificamente a exclusão do valor de R\$ 29.853,89 informado incorretamente na Ficha 13/Linha 10 – “Isenção e/ou Redução do Imposto” e a consequente inclusão desse mesmo valor na linha correta, qual seja, Ficha 13/Linha 16 – “Imposto de Renda Pago por Estimativa”, o que não alterou absolutamente em nada o valor do tributo – IRPJ – apurado/devido;

- a despeito da dispensa expressa em comprovar o erro em que se fundou a retificação de sua DIPJ, posto não se tratar de retificação que vise “reduzir ou a excluir tributo”, a Recorrente já acostou aos autos todos os documentos comprobatórios do erro de fato cometido no preenchimento de sua declaração de rendimentos, documentos que não foram considerados nem pela autoridade autuante e nem pela DRJ/Campinas;

- a preliminar suscitada é suficiente para que seja declarada a nulidade do auto de infração, ou, ainda que se queira convalidá-lo com a única função de prevenir a decadência, ele não pode sobreviver com a multa de ofício indevidamente aplicada (art. 63 da Lei nº 9.430/96).

Quanto ao mérito da autuação, a recorrente alega que:

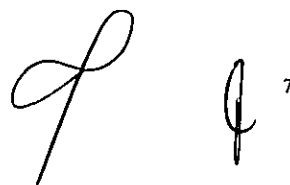
- em 11/03/2004, quando do recebimento do “Termo de Intimação – Revisão DIPJ/2000”, procedeu imediatamente à análise dos dados constantes na Declaração originalmente entregue;

- diante da constatação do erro já mencionado, procedeu imediatamente a retificação de sua Declaração, retificação que foi transmitida em 25/03/2004, para informar o valor de R\$ 29.853,89 na linha correta, visto ter sido utilizado pela Recorrente para compensar/reduzir o valor das estimativas apuradas nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1999;

- a despeito da demonstração do patente erro de fato no preenchimento de sua DIPJ/2000, a Recorrente foi autuada e teve glosada a dedução a título de incentivo, sob o argumento de “inobservância de requisitos legais para o gozo do benefício fiscal”;

- é absolutamente descabida a glosa da dedução do imposto perpetrada pela autoridade autuante e ratificada pela DRJ, posto que a Recorrente não está instalada na área da Sudene, tampouco beneficiada com a redução do imposto, conforme disposto no art. 551 a 553 do RIR/99, dispositivos utilizados para fundamentar a autuação;

- o que ocorreu, de fato, foi mero erro no preenchimento da DIPJ, o que não altera o valor do imposto de renda apurado. Ao transferir o valor de R\$ 29.853,88 da Linha 13/10 para a Linha 13/16, que é a correta, o valor do imposto de renda permanece inalterado, sendo incabível, portanto, a alegação de recolhimento a menor do imposto;



- as compensações declaradas na DIPJ e DCTF retificadoras não constituem novo procedimento formalizado pela Recorrente, porque as compensações entre tributos de mesma espécie, no caso, IRPJ com IRPJ, eram controladas somente em sua escrita fiscal (controle feito no LALUR). Nessa época, não havia na legislação qualquer determinação no sentido de declarar à SRF as compensações eventualmente realizadas, exigência essa que só passou a existir em dezembro de 2002, com a IN SRF nº 210/2002;

- assim, o crédito tributário exigido, decorrente de estimativas de IRPJ compensadas durante o ano-calendário de 1999, está extinto pela compensação nos exatos termos no artigo 156, II, do CTN;

- da simples análise do demonstrativo anexo, que retrata o controle efetuado pela recorrente no LALUR, infere-se que o valor do crédito tributário exigido no questionado auto de infração corresponde exatamente à soma dos valores utilizados para compensar/reduzir as estimativas do IRPJ apuradas nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1999;

- as compensações foram efetuadas nos termos da IN SRF 21/1997, com as alterações introduzidas pela IN SRF 73/1997, e o crédito utilizado na compensação tem origem no saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, devidamente informado na DIPJ/1998;

- além da comprovação do erro de fato, que não resultou em recolhimento a menor do IRPJ, o crédito tributário exigido está extinto pela compensação efetuada de acordo com as normas da época;

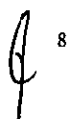
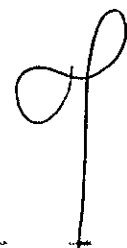
- todavia, ainda que se queira questionar o crédito utilizado pela Recorrente para compensar as referidas estimativas de 1999, este crédito está devidamente reconhecido no processo administrativo nº 136836.000406/2001-09, que hoje aguarda a homologação, pela DRF competente, das compensações lá declaradas;

- outro ponto que merece destaque diz respeito à presença dos efeitos da espontaneidade no procedimento adotado pela Recorrente “após o início da fiscalização”;

- isto porque o art. 47 da Lei 9.430/1996 estendeu os efeitos da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN aos primeiros vinte dias do curso da ação fiscal;

- o Termo de Intimação foi lavrado em 11/03/2004, e a retificação da DIPJ/2000 foi transmitida em 25/03/2004, portanto, exatamente 14 dias após o início da fiscalização. Nesse contexto, ao retificar a DIPJ/2000 dentro dos 20 dias, restou configurada a espontaneidade da Recorrente, que efetuou todos os procedimentos com vistas a corrigir o erro de fato sobejamente já comprovado, retificando, inclusive, as DCTF do 1º e 2º Trimestres de 1999, transmitidas em 28/03/2004, conforme atestam os recibos acostados aos autos;

- assim, ainda que se entenda que a Recorrente não logrou comprovar o erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, o que se admite apenas para efeito de argumentação, a penalidade aplicada deve ser afastada, visto estarem presentes os efeitos da espontaneidade previstos no artigo 138 do CTN;

 8

- quanto à multa e aos juros de mora, se no momento do lançamento já havia causa extintiva do crédito tributário, qual seja, a compensação devidamente efetuada pela Recorrente, é absolutamente impertinente falar em mora do contribuinte, assim como em qualquer medida punitiva, pois aquele que não pode exigir o tributo também não pode punir;

- nesse sentido, o art. 63 da Lei 9.430/96 foi lamentavelmente ignorado pela fiscalização;

- ainda que assim não fosse, são indevidos os juros SELIC, por desrespeito ao primado da legalidade, uma vez que falta lei para dar roupagem jurídica a essa taxa, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça;

- um último aspecto que merece destaque é o argumento da DRJ de que se parte do alegado crédito já tivesse sido utilizado na compensação das estimativas de 1999, não poderia a recorrente ter solicitado a repetição de indébito de todo o saldo negativo;

- a DRJ/Campinas está adentrando no mérito do processo nº 13836.000406/2001-09 – Pedido de Restituição/Compensação, que já reconheceu o direito de crédito da Recorrente no valor de R\$ 67.381,40 e, no entanto, ainda não homologou as compensações declaradas pela Recorrente naquele mesmo processo;

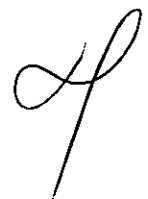
- não cabe à DRJ/Campinas julgar no processo aqui analisado se a Recorrente poderia ou não ter requerido a restituição, em 08/10/2001, do saldo negativo apurado no ano de 1997;

- o motivo pelo qual a Recorrente foi obrigada a formalizar o referido processo de restituição/compensação só pode ser decidido no âmbito daquele processo, sendo absolutamente vedada pela legislação a invasão de competência perpetrada pela DRJ-Campinas, que deveria ter sido mais diligente e cuidadosa ao afirmar que o saldo negativo naquele processo já foi restituído à Recorrente;

- o valor do saldo negativo do IRPJ, apesar de reconhecido pela DRF/Jundiaí, não foi restituído à Recorrente. Ao contrário, a Recorrente optou em utilizar o montante do crédito nas compensações/deduções de IRPJ e CSLL, sendo que essas mesmas compensações ainda estão pendentes de análise, vale dizer, aguardam a homologação da DRF competente;

- vale ressaltar que o processo 13836.000406/2001-09 só foi formalizado porque a Recorrente havia efetuado a compensação/dedução de parte do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 1997 com débitos de estimativa de CSLL do ano-calendário de 1998, sem, no entanto, apresentar à SRF o formulário “Pedido de Compensação” previsto na IN SRF 21/1997 para as compensações entre tributos de espécies distintas;

- nesse contexto, a Recorrente, ao constatar o equívoco, formalizou em 08/10/2001 o processo nº 13836.000406/2001-09 com a entrega do “Pedido de Restituição” do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 1997, no montante total de R\$ 67.381,40, e do “Pedido de Compensação” das estimativas de CSLL compensadas no ano-calendário de 1998;

  9

- no caso das compensações/deduções de parte desse mesmo saldo negativo com débitos do IRPJ (mesma espécie) devidos a título de estimativa nos anos-calendário de 1998 e 1999 (este último objeto de questionamento no processo ora analisado), não havia necessidade de formalização do “Pedido de Compensação”, como já demonstrado em tópico precedente;

- assim, ao contrário do que intenta demonstrar o acórdão recorrido, o procedimento formalizado no processo 13836.000406/2001-09 não contradiz a “existência da compensação no momento da entrega da declaração original”, tampouco impossibilita a compensação das estimativas de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1999 com o direito creditório já reconhecido, tendo em vista que seu montante não foi restituído à recorrente.

Ao final, a recorrente solicita seja integralmente reformada a decisão proferida pela Segunda Turma da DRJ em Campinas/SP.

Este é o Relatório.

  10

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Foi apurada pela fiscalização a falta de recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999. A controvérsia a ser examinada diz respeito a uma dedução no imposto de renda, no valor de R\$ 29.853,88, que primeiramente figurou na DIPJ original como sendo "ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE IMPOSTO", e depois, na DIPJ retificadora, como "IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA".

A contribuinte alega que apenas houve um erro no preenchimento da DIPJ, já sanado com a retificação da mesma, e que a referida dedução corresponde a valores de estimativas de 1999, quitadas por compensação com o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1997.

Primeiramente, quanto à preliminar, não vislumbro nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 – PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

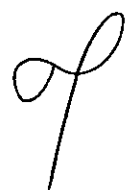
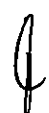
As alegações de que a fiscalização deixou de considerar os fatos apresentados pela contribuinte, de que a autuação está fundamentada em declaração de rendimentos já retificada, de que a fiscalização desconsiderou a nova declaração apresentada pela Recorrente, etc., dizem respeito ao próprio mérito da autuação, e nesse plano é que deverão ser analisadas.

Aliás, vê-se pelo Termo de Verificação que a fiscalização não ignorou as informações prestadas pela contribuinte durante o procedimento de auditoria, tanto o é que fez menção expressa à referida retificação da DIPJ, bem como aos alegados créditos decorrentes do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997.

Portanto, não ocorreu de a fiscalização ter simplesmente ignorado as informações inicialmente prestadas pela contribuinte, e que depois foram reiteradas em suas peças de defesa. Na verdade, o que a fiscalização não acolheu foram os efeitos por ela pretendidos, porque considerou que, independentemente do direito ao crédito, a providência adotada pela contribuinte não era suficiente para inibir o lançamento.

Segundo a fiscalização, não mais estavam presentes os pressupostos da espontaneidade, porque a empresa já havia sido intimada a respeito do fato que resultou em pagamento a menor do imposto de renda, situação que, no entender da fiscalização, subsistiu mesmo após as providências adotadas.

A grande questão a decidir, portanto, é se a retificação da DIPJ (e também das DCTF) serviu apenas para corrigir um erro de preenchimento de declaração, relativamente a um procedimento de compensação já concretizado anteriormente, ou se essa retificação

  11

representou um novo procedimento, visando aproveitar créditos ainda não utilizados pela contribuinte.

De fato, conforme alega a recorrente, a IN SRF nº 21/1997, vigente no vencimento das estimativas de 1999, não exigia requerimento para compensações entre tributos de mesma espécie.

Contudo, embora não houvesse a necessidade de um requerimento dirigido à SRF, para serem aceitos como tal, esses procedimentos de compensação demandavam um registro mínimo de sua ocorrência.

Como a contribuinte apurou em 1999 o IRPJ pelo lucro real anual, ela estava obrigada à escrituração completa, onde deveriam ter sido registradas as tais compensações. Mas a contribuinte não apresentou qualquer lançamento contábil a esse respeito.

Por outro lado, a contribuinte fez menção de que o controle destas compensações era feito no LALUR, mas também não apresentou nenhuma cópia deste livro, trazendo aos autos apenas uma planilha intitulada "Valores Controlados no LALUR – Ano Calendário de 1999, Exercício de 2000" (fl. 149).

A DRJ já havia observado a falta de registro contábil sobre as alegadas compensações, bem como o fato de que as DCTF originais não incluíam os valores a elas referentes. E as DCTF retificadoras (fls. 111 e 112), que passaram a registrar as compensações, só foram apresentadas em 28/03/2004, ou seja, logo após a retificação da DIPJ, e também depois de iniciado o procedimento fiscal.

Outro aspecto importante em relação a esse ponto é que o "Demonstrativo da Compensação (fls. 59 a 62), que a contribuinte apresentou à fiscalização em 01/04/2004, foi emitido em 29/03/2004, o que também compromete a alegação de que as compensações teriam efetivamente ocorrido antes do início do procedimento fiscal.

Não deixo de observar que esse Demonstrativo apresenta como "datas de consolidação das compensações" os vencimentos das estimativas de 1999. Contudo, não há nos autos nenhum registro ou elemento que evidencie a contemporaneidade das alegadas compensações em relação aos débitos compensados, ou seja, que elas ocorreram em 1999, no vencimento das estimativas.

Nesse sentido, a alegada correspondência entre o valor do débito exigido no questionado auto de infração e a soma dos valores utilizados para compensar/reduzir as estimativas do IRPJ apuradas nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1999, também não esclarece o momento em que essas compensações ocorreram. Essa coincidência de valores é mera decorrência das alegações apresentadas, não configurando um elemento quantitativo do passado que evidencie o momento da ocorrência das compensações.

Ou seja, se a recorrente alega hoje que um determinado débito já foi quitado por compensação realizada anteriormente, quando do vencimento do débito, o valor do crédito utilizado em tal compensação só pode mesmo coincidir com o valor do débito em questão.

Quanto às controvérsias suscitadas acerca do processo nº 13836.000406/2001-09, que tratou do pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997, pelo seu valor total, e também do pedido de compensação de parte deste saldo com estimativas da CSLL de 1998, não é procedente o entendimento de que a DRJ estaria adentrando indevidamente no mérito deste outro processo, inclusive porque ele já foi julgado no âmbito da DRF em Jundiaí/SP. De fato, não ocorreu qualquer invasão de competência, ao contrário do que alega a recorrente.

A DRJ apenas constatou que o referido pedido de restituição, apresentado em 2001, abrangia o valor total do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1997, evidência de que, pelo menos até esse momento, a contribuinte não tinha utilizado nenhuma parte deste saldo negativo.

Do contrário, caso já tivesse utilizado parte deste saldo para as compensações no decorrer de 1999, o pedido de restituição teria se dado pelo valor remanescente, descontados os valores já utilizados, e não pelo total do saldo negativo do IRPJ, como aconteceu.

Mas, em nenhum momento a DRJ julgou se o contribuinte poderia ou não ter solicitado essa restituição, ou em que montante deveria tê-lo feito. Apenas inferiu que se o pedido de restituição feito em 2001 abrangeu o valor total do crédito advindo do saldo negativo, foi porque a contribuinte ainda não havia utilizado nenhuma parte dele, fato que também aponta para a não ocorrência das alegadas compensações no ano de 1999.

E os eventuais saldos do processo 13836.000406/2001-09, que não foram utilizados nas compensações com débitos das estimativas de CSLL em 1998, poderão ser restituídos, se ainda não o foram, como afirma a recorrente, ou então compensados dentro da atual sistemática prevista para a compensação.

Todavia, o fato que interessa aqui é que toda a retificação feita na DIPJ e nas DCTF, em março de 2004, depois de iniciado o procedimento fiscal, representou a tentativa de uma compensação que efetivamente não havia sido realizada anteriormente pela contribuinte. Essa é a conclusão que se extrai dos elementos que foram trazidos aos autos.

E, deste modo, conforme entendeu a fiscalização, tal procedimento, dado o momento e as circunstâncias em que foi realizado, não poderia inibir o lançamento para exigir a falta de recolhimento do IRPJ apurado no ano calendário de 1999.

Quanto ao art. 47 da Lei 9.430/1996, cabe registrar que seu escopo foi permitir o pagamento de tributos já declarados, situação que não é propriamente a tratada aqui nestes autos:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

  13

Tal dispositivo visava evitar o lançamento de diferenças apuradas nas vinculações feitas em DCTF (pagamentos não realizados, compensações não homologadas, etc.). Entretanto, como já mencionado, os valores relacionados à compensação em questão só foram incluídos nas DCTF retificadoras, depois de iniciado o procedimento fiscal.

E mesmo que se considere que a expressão “declarados” abrange também a DIPJ, que já se configurava à época dos fatos como um instrumento meramente informativo, e levando em conta que a DIPJ original incluía o valor do tributo que está sendo exigido, resta ainda um obstáculo à aplicação desta norma, porque a contribuinte não realizou propriamente um pagamento, mas sim uma tentativa de compensação, procedimentos que não se confundem.

O conceito de “pagamento” no Direito Tributário, conforme disciplinado pelo art. 162 do CTN, não tem a amplitude dada pela Teoria Geral das Obrigações, que abarca na figura do pagamento variadas formas de cumprimento da prestação devida.

O CTN, inclusive, ao tratar individualmente das várias formas de extinção do crédito tributário, distingue com bastante clareza as duas figuras aqui mencionadas, pagamento e compensação.

E ainda que se invoque a sistemática do art. 150, § 4º, que, a partir das DCOMP (Lei 10.637/2002), aproximou de certa forma esses dois institutos, cabe observar que a condição resolutória relacionada ao pagamento envolve a identificação da matéria tributável e a quantificação do tributo devido, enquanto que essa condição, no caso da compensação, abrange a existência do crédito, ou seja, a existência da própria “moeda” utilizada para a quitação do tributo, o que também reforça a distinção aqui destacada.

Nestes termos, considero que o requisito do pagamento, para efeitos da aplicação do art. 47 da Lei 9.430/1996, não pode ser suprido por procedimento de compensação.

Tributo declarado em DIPJ e não declarado em DCTF -> LANÇAMENTO. Poderia, nos 20 dias após o lançamento, entrar como uma DCOMP, pretendo gozar do art. 47 da lei 9.430/1996?

Em relação ao art. 63 da Lei 9.430/1996, que também foi invocado pela recorrente, cabe esclarecer que não se trata aqui de lançamento de tributo com exigibilidade suspensa, no intuito de evitar a decadência.

No caso, o lançamento por falta de recolhimento de tributo, em condições normais, não pode estar desacompanhado da multa de ofício de 75%, por expressa disposição legal (art. 44, I, da Lei 9.430/1996).

No que toca às alegações da Recorrente acerca da taxa SELIC, cujo acolhimento também implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/1996), cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou

do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

O art. 161, "caput", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispôs:

"Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabeleceu que:

"§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Assim, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

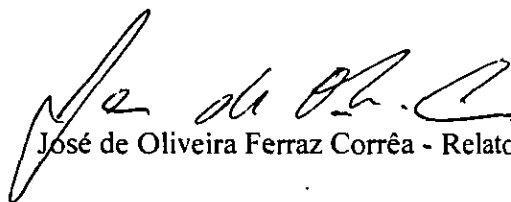
Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justiça de sua aplicação.

Finalmente, constato que a fiscalização, embora tenha partido da própria apuração realizada pela contribuinte em sua DIPJ, deixou de observar que havia saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.280,22, tanto na declaração original, quanto na retificadora.

A falta de recolhimento do tributo, portanto, não corresponde exatamente à glosa dos R\$ 29.853,88, conforme demonstrado abaixo:

Imposto sobre o Lucro Real	
À alíquota de 15%	111.120,97
À alíquota de 6%	-
Adicional	50.080,64
Total	161.201,61
Deduções	
(-) IR mensal pago por estimativa (em DARF)	137.627,95
IRPJ não recolhido	23.573,66

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo o valor do IRPJ de R\$ 29.853,88 para R\$ 23.573,66.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13839.001337/2004-65

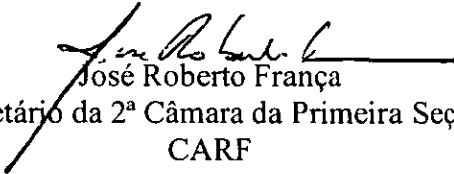
Recurso : 159.519

Acórdão : 1805.00.055

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.055**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional